



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 809204/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADRIANO AUGUSTO REINA GUILHERME, CHRISTHIANO MARQUES DA SILVA, CRISTIANO MOREIRA FERRARO, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IGOR SEMITAN AURORA, JEFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS, JOSISLEY PIVA DE CASTRO, LUIS WESLEY HONORIO, MARCIO ANGELO DA COSTA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, THIAGO FORATO CARMONA, VINICIUS CLAVERO VIANA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2484/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS com amparo no Edital nº 088/2019 de Concurso Público, para o cargo de Guarda Municipal (Feminino e Masculino), conforme Peça 22.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 8517/24, opinou pelo registro das admissões (Peça 72).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 487/24 – 5PC (Peça 75).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 8517/24 (Peça 72), esclareceu que o SIAP constatou a existência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas as irregularidades mencionadas.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Em que pese o encaminhamento dos dados da fase 3 do processo de seleção de pessoal não tenha respeitado o prazo de 5 dias úteis, conforme definido pela Instrução Normativa nº 142/2018, o período de suspensão do prazo de validade do concurso em função da pandemia do Covid-19 permite que o fato seja relevado.

Como exposto pela CAGE, as divergências entre os documentos financeiros e orçamentários apresentados na 3ª fase e os dados da primeira chamada de candidatos são justificadas pois as admissões foram realizadas em razão de decisão judicial.

Isso porque alguns candidatos questionaram o caráter meramente eliminatório da prova de aptidão física e não classificatório, como definido pelo Edital, recorrendo à via judicial para garantir suas nomeações.

Em virtude do ocorrido, foram admitidos nove candidatos para o cargo de Guarda Municipal (masculino) e uma candidata para o cargo de Guarda Municipal (feminino), apesar de terem sido ofertadas pelo Edital quatro vagas e uma vaga, respectivamente, para os cargos masculino e feminino.

Nesse sentido, relevante asseverar a inexistência de desrespeito à ordem de classificação em caso de nomeação por força de decisão judicial:

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. [ARE 869.153 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 26-5-2015, DJE 118 de 19-6-2015].¹

¹Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10523550>. Acesso em 16 de jul. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, compreendo inexistir óbice ao registro das presentes admissões de pessoal.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente